



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.169 - RJ (2014/0183824-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS OTÁVIO CERQUEIRA
AGRAVADO : DENISE ZOELLNER CERQUEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. REEXAME DE PROVAS. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.

II. Não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o reconhecimento da regularidade do fornecimento de água, no imóvel do consumidor, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise. Incidência da Súmula 7/STJ.

III. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

IV. No caso, o Tribunal **a quo**, em virtude das peculiaridades fáticas do caso, fixou o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada autor, a título de reparação por danos morais, **quantum** que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.169 - RJ (2014/0183824-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta, preliminarmente, violação ao art. 535, II do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, aduz contrariedade ao art. 333, I, do CPC, ao argumento de que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

Alega, ainda, ofensa ao art. 43 da Lei 11.445/2007, art. 3º, V, do Decreto Federal 7.217/2010 e art. 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95 e 81, III, do CDC, ao sustentar, em síntese, a regularidade do fornecimento de água, na hipótese.

Por fim, sustenta violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, por não haver nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo ora agravado e a conduta da recorrente, inexistindo, portanto, obrigação de reparação. Alega, outrossim, que o valor fixado para a reparação do dano moral seria desproporcional e excessivo, ocasionando o enriquecimento ilícito do autor.

Contraminuta apresentada a fls. 456/459e.

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o artigo 535, I e II, do CPC, a Recorrente não demonstrou qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITURA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULA 221/STJ. RECURSO DO BANCO. ART. 331 E 335 DO CPC. DEBATE SOBRE DIREITO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

(...)

2. O recurso especial do Ministério Público Estadual considera violado o art. 535, II do CPC, por omissão, bem como dispositivos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2.1. A alegação de violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, por postulada omissão, se apresenta absolutamente genérica, dando azo à aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

Recursos especiais não conhecidos" (STJ, REsp 1345344/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Quanto aos argumentos relativos à regularidade do serviço, à inexistência de nexos causal entre a conduta da concessionária e os prejuízos reclamados pelo recorrido e a comprovação do dano moral e o seu respectivo quantum, o Tribunal de origem assim consignou:

"Inicialmente, convém esclarecer que se depreende da petição inicial que os ora segundos apelantes obtinham água da CEDAE através dos seus vizinhos, moradores do mesmo terreno onde residem, à Rua Calisto, nº 396, que possuem hidrômetro sob a matrícula nº 0154354-7, rateando as despesas das faturas de cobranças emitidas pela concessionária com aqueles, a fim de suprir a ausência de prestação do serviço na sua residência.

Alegaram os ora segundos apelantes que o serviço de fornecimento de água é inconstante naquela localidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que a partir de setembro de 2009 passou a inexistir e que “a ausência crônica de abastecimento de água ocorre somente na parte mais elevada da Rua Calisto” onde moram (fl. 08 da petição inicial), sendo que a partir de maio de 2010 obtiveram a instalação de um hidrômetro vinculado à sua residência com matrícula própria, conforme fls. 171/173 e fl. 231 da apelação.

Ante a informação da instalação de um hidrômetro na residência dos autores em maio de 2010 o juízo de origem reconheceu a perda do objeto do pedido “C.2” da petição inicial.

Nesta esteira, no período compreendido entre setembro de 2009, quando alegam os demandantes que o serviço de fornecimento de água deixou de existir na parte mais elevada da Rua Calisto (o que comprovaram pelos documentos às fls. 38/50), até maio de 2010, a parte ré não logrou êxito em comprovar que prestava o serviço na residência dos ora segundos apelantes, como afirmou ao contestar, ônus que incumbe a teor do art. 333, II, do CPC e pela mens legis do art. 14 do CDC.

Assim, restou caracterizado o dano moral alegado pelos demandantes posto que foram privados do serviço essencial de fornecimento de água na sua residência até maio de 2010, conforme petição às fls. 171/173, quando afirmaram que “as cobranças feitas pela CEDAE não correspondem ao consumo mensal após a instalação do hidrômetro ” (o que deve ser perquirido em ação própria por se tratar de novo pedido), concluindo-se que a partir daquela data passaram a dispor do serviço.

O quantum indenizatório deve ser majorado levando-se em conta o período em que os autores não dispunham do serviço essencial de fornecimento de água, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verba esta ora fixada em R\$ 2.500,00 para cada autor, conforme requerido no pedido “C.6” da petição inicial, com correção monetária a contar desta decisão, conforme súmula nº 97-TJRJ e com juros a contar do evento danoso (setembro de 2009) de acordo com a súmula nº 54-STJ, tendo em vista que até maio de 2010 inexistia relação contratual entre as partes, conforme esclarecimentos acima.” (fls. 119/120e).

Com efeito, a Corte de origem expressamente asseverou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a recorrente não logrou êxito em comprovar que prestava o serviço na residência dos agravados.

Assim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, ressalte-se que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista as especificidades da causa.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR NÃO EXORBITANTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que inundação decorrente de rompimento de tubulação de água causou danos aos agravados. O Tribunal a quo consignou que "à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e levando-se em consideração as características do caso concreto, entendo que a quantia fixada de R\$ 10.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra compatível com o dano sofrido". A revisão desse posicionamento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 347.370/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 465/468e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente sustenta que, "em sede de Recurso Especial, a ora Agravante remeteu as omissões do Tribunal de origem apontadas no teor dos Embargos de Declaração, fls. 342/349 (e-STJ), sendo elas: a obediência aos Princípios da Especialidade e da Legalidade ante a natureza de Sociedade de Economia Mista da Companhia, devendo ser aplicado o Decreto 553/76 e a Lei Federal 11.445/07; Além da regra contida no artigo 6º da Lei 8.987/95 que estabelece hipóteses em que a interrupção do serviços prestado passar a ser legítimo. Com essas considerações, resta demonstrado a inaplicabilidade da Súmula 284/STF apresentada na r. decisão ora recorrida, ante a perfeita e clara fundamentação posta pela Agravante quanto a violação ao artigo 535 do CPC desempenhada pelo Tribunal de origem" (fl. 474e).

Alega que, "quanto a aplicabilidade da Súmula 07/STJ esta não merece prosperar uma vez que o que pretende a Agravante é demonstrar a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça a violação ao artigo 333, I do Código de Processo Civil" (fl. 474e).

Acrescenta que "a Agravante requer apenas que o Superior Tribunal de Justiça afira se o Tribunal inferior aplicou bem ou mal o direito federal segundo os fatos delineados no acórdão, o que é permitido perante esta Corte e diverge do enunciado da Súmula 07/STJ" (fl. 475e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.169 - RJ (2014/0183824-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Verifica-se que a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535, II, CPC, pela Corte de origem. Todavia, não demonstrou, nas razões do Recurso Especial, em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos, limitando-se a afirmar a ocorrência da omissão, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Com efeito, como se vê a fls. 377/380e, a recorrente alega, no Especial, violação ao art. 535, II, do CPC, sustentando, genericamente, omissão do acórdão sobre pontos relevantes da controvérsia, que não são declinados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 458.067/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 449.527/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

No mérito, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o reconhecimento da regularidade do fornecimento de água, no imóvel do consumidor, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que "a parte ré não logrou êxito em comprovar que prestava o serviço na residência dos ora segundos apelantes, como afirmou ao contestar, ônus que incumbe a teor do art. 333, II, do CPC e pela mens legis do art. 14 do CDC" (fl. 338e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A comprovação dos danos morais, decidida pelas instâncias inferiores, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 340.567/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. ART. 30, I, DA LEI N. 11.445/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que a CEDAE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das cobranças. Dessa forma, reexaminar os fundamentos que levou a instância ordinária a essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 263.216/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

No mais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de dano morais somente é possível em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 10.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 489.317/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. IRREGULARIDADE. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PROVAS. REEXAME. PRETENSÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

2. **A Corte a quo, ao entender irregular a cobrança e a interrupção do fornecimento de água, reconhecendo presentes os danos morais e fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levou em consideração os elementos fáticos existentes nos autos. Rever tais conclusões importaria ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 427.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, diante das peculiaridades fáticas do caso, fixou o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada autor, a título de reparação por danos morais, **quantum** que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ, como se observa dos precedentes citados.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0183824-2

**AgRg no
AREsp 554.169 / RJ**

Números Origem: 01171349420108190001 1171349420108190001 200103597040140 201424557576

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS OTÁVIO CERQUEIRA
AGRAVADO : DENISE ZOELLNER CERQUEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS OTÁVIO CERQUEIRA
AGRAVADO : DENISE ZOELLNER CERQUEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.